



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 05 de dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.540

Recurso nº 87.596 - IRPJ - EXS: 1980 e 1981

Recorrente FAZENDA SANTA MARTHA S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos para integralização de capital evidencia omissão de receitas desviadas da escrita regular da empresa.

CUSTOS - Compras sem documentos hábeis - Não compõem o custo das mercadorias vendidas as compras não comprovadas mediante documentos hábeis.

ALÍQUOTAS - Alíquota especial de 6% - Empresa rural - Provada a omissão de receitas em empresa dedicada exclusivamente a atividades rurais, presume-se que a omissão tenha sido de rendimentos obtidos nessa atividade, pelo que a alíquota aplicável sobre o montante omitido deverá ser de 6%.

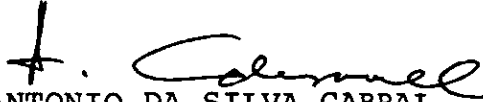
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SANTA MARTHA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicada de 35% para 6% e para excluir da tributação, no exercício de 1981, a parcela de Cr\$ 1.785.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

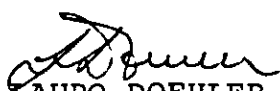
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983

v.v.


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0180/002.402/82-24

RECURSO N.º: 87.596

ACÓRDÃO N.º: 105-0.540

RECORRENTE: FAZENDA SANTA MARTHA S.A.

R E L A T Ó R I O

FAZENDA SANTA MARTHA S.A., empresa sediada à Av. República do Líbano, nº 316, em Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 02.160.331/0001-14, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, em 29/06/82, cuja matéria passa a ser examinada.

I - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NÃO COMPROVADA

A infração teria consistido no fornecimento de recursos à empresa pelo sócio GERALDO DE CASTRO para futuro aumento de capital, sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega do respectivo numerário, no montante de Cr\$ 20.000.000,00, no exercício de 1980, ano-base de 1979.

A mesma irregularidade foi observada no exercício de 1981, ano-base de 1980, em razão de recursos entregues à empresa pelos sócios GERALDO DE CASTRO, MARCOS DE CASTRO MACHADO E MARCONDES MACHADO DE CASTRO, no montante de Cr\$ 13.900.000,00. *gmr*

Acórdão nº 105-0.540

Na impugnação, a autuada alegou que prestou esclarecimentos e juntou documentos, mas estes não foram levados em consideração pelo autuante. Além do mais, a simples declaração, no auto de infração, da falta de entrega efetiva e não comprovação da origem do numerário não é motivo suficiente para a conclusão de que houve omissão de receitas. Seria preciso que o fisco dissesse o que entende por efetiva entrega, já que não considerou os documentos apresentados.

As fls. 143, foi inserida a informação fiscal, na qual o autuante refere que, a respeito dos recursos fornecidos pelos sócios, nos exercícios de 1980 e 1981, a empresa somente forneceu os documentos de fls. 08/21 e 22/30, recibos de depósitos bancários, sendo que nenhum deles tem data e valores coincidentes com os suprimentos referidos às fls. 02.

O Delegado da Receita Federal elaborou trabalho exaustivo e minucioso, comparando cada um dos suprimentos relacionados às fls. 02 com os documentos apresentados e apurou que as datas e os valores não coincidiam. Além do mais, os recibos de depósitos não se reportam aos sócios, mas à Fazenda Santa Martha S.A.

No recurso voluntário, a empresa nada acrescentou de novo ao que já dissera na impugnação, apenas se rebelando contra a tributação da omissão de receitas à alíquota de 35%, matéria esta que será examinada em apartado.

II - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

A segunda questão tratada no auto de infração diz respeito a apropriação indevida de custos, ocorrida no exercício de 1981, nas seguintes circunstâncias:

2.1 - compras sem documento hábil
(fls. 50/64) Cr\$ 10.645.800,00

2.2 - contabilização indevida de
Compras (fls. 32/49) Cr\$ 3.612.000,00 *9/11*

Acórdão nº 105-0.540

Na impugnação, fls. 79, a empresa se limitou a afirmar que o fiscal não analisou os documentos apresentados.

Na informação fiscal de fls. 143, o autuante se manifestou pela procedência do auto, afirmando o seguinte:

"2. Apropriação indevida de custos.

2.1 - compras sem documentos hábeis

2.1.1 - valor pago a Mario Silveira Ribeiro Cr\$ 4.335.000,00 (fls. 50). Valor comprovado por documentos hábeis Cr\$ 2.550.000,00 (fls. 51/60); Diferença a tributar Cr\$ 1.785.000,00. Os documentos apresentados na impugnação (fls. 83), são cópias de simples recibos, documentos portanto inidôneos.

2.1.2 - Valor pago ao Sr. Robles Azzi Cr\$ 8.860.800,00. Constam apenas recibos em qualquer valor probante para fins fiscais (fls. 61/64).

A defendente apresentou na fase impugnatória os documentos de fls. 84/86. O de fl. 84, nada acrescenta, sendo cópia de recibos sem valor fiscal. Os de fl. 85/86, comprovam o efetivo pagamento de Cr\$ 3.000.000,00, via Bradesco, porém com datas 18/04 e 27/04/80 enquanto que os recibos contabilizados e desconsiderados pela fiscalização têm data de 31/07 e 03/09/80 (fl. 61/64), donde se conclui que não se referem às mesmas operações.

2.2 - Contabilização indevida de compra: Cr\$ 3.612.000,00. Os documentos constantes às fls. 34/49, referem-se a compras efetuadas pelo sócio Geraldo de Castro, pessoa física, para a Fazenda Poço Grande de Baixo (fl. 34/49) e não para a Fazenda Santa Martha S/A. O documento de fls. 33, é inidôneo para acorbertar compras de bovinos."

O Delegado da Receita Federal confirmou os dizeres da autuação pelos motivos de direito e de fato já apontados, em sua substância, na informação fiscal.

No recurso ordinário, a empresa juntou fotocópias de Notas Fiscais, devidamente formalizadas, para comprovação do

Acórdão nº 105-0.540

lançamento contábil (7 notas relacionadas, no valor global de Cr\$ 1.785.000,00).

III - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL A INTEGRALIZAR

O fiscal mencionou, como infração, a falta de escrituração da correção monetária do capital a integralizar, no montante de Cr\$ 1.793.758,00. Esta parte não mais é objeto de discussão, pois o Delegado da Receita Federal considerou o auto improcedente com relação a este item.

IV - ALÍQUOTA APLICÁVEL

Ao elaborar os cálculos de fls. 65, o fiscal autuante apurou o imposto mediante a aplicação da alíquota de 6%. Às fls. 88/91, no entanto, esses cálculos foram revistos pelo mesmo agente federal, o qual retificou a alíquota para 35%.

Em razão de tal retificação modificar o lançamento primitivo, foi reaberto prazo para a empresa se defender. Na impugnação específica, de fls. 95/99, alegou a empresa que, "por exercer atividade de natureza especial que o legislador quis incentivar, goza de tributação favorecida de 6%, que só pode ser alterada por outra lei e, nunca, pela vontade deformada ou pela sanha de tributar-se "ad libitum". Afirma, ainda, que este Consêlho já examinou a matéria, em questão relacionada com empresa de transportes, mas não cita o acórdão respectivo.

Na informação fiscal de fls. 145, o autuante se reportou ao § 1º do art. 278 do RIR/80, segundo o qual:

"O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo."

Ora, a empresa foi autuada por omissão de receitas, que não compuseram a receita bruta declarada da atividade explora-da

Acórdão nº 105-0.540

da e, por conseguinte, o valor da omissão não pode ser tributado à alíquota de 6%. Assim, opinou no sentido de que o valor da omissão de receitas decorrente dos suprimentos não comprovados deveria ser tributado à alíquota de 35%. Os demais itens, inclusive a apropriação indevida de custos, sofreriam tributação à alíquota de 6%.

O Delegado da Receita Federal atendeu, em parte, à impugnação, no seguinte sentido:

a) o valor da omissão de receitas representado por suprimentos não comprovados será tributado à alíquota de 35%, com base nos arts. 135, § 1º; 153, 154 e 155, alínea "a", do RIR/75, combinados com o art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78 e art. 181 do RIR/80;

b) o valor da apropriação indevida de custos, em razão das compras efetuadas sem documentação hábil ou mediante contabilização indevida de compras, será tributada à alíquota de 6%, por se tratar de lucro resultante de receita da atividade rural, declarada pela interessada.

No recurso voluntário, a empresa se limitou, na essência, a alegar que a alíquota aplicável deveria ser a reduzida, eis que, mesmo confirmada a omissão de receitas, essa omissão só poderia ser com relação a receitas obtidas na atividade agro-pecuária, pois só opera nessa área.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.540

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso foi apresentado com observância dos pressupostos para sua protocolização, inclusive o relativo a prazo, já que a interessada tomou ciência, em 21/05/83, e ingressou com o recurso, na repartição, em 23/05/83.

A primeira questão a ser tratada diz respeito aos suprimentos efetuados pelos sócios. A fiscalização insistiu na tese consagrada não só em parecer normativo, mas sobretudo no tradicional entendimento deste Conselho, no sentido de que, a respeito de dinheiro fornecido à empresa por pessoas que participam no seu capital, duas questões precisam ser esclarecidas. A primeira delas diz respeito à prova da origem do numerário fornecido, não bastando a invocação da capacidade financeira do supridor. A segunda se reporta à comprovação da efetiva entrega dos recursos à sociedade.

No caso em análise, a empresa forneceu apenas recibos de depósitos, que se acham às fls. 09/30, para crédito da Fazenda Santa Martha S.A. Esses recibos não provam absolutamente nada, sem a indicação de quem mandou efetuar os créditos.

Além de não ter provado a origem e a efetiva entrega do numerário, a empresa cometeu o equívoco de apresentar depósitos não coincidentes em datas e valores com os montantes supridos. Esta comparação, aliás, foi elaborada, com pormenores, pela autoridade de primeira instância, pelo que me abstenho de repetir a série de números objeto daquela demonstração.

A segunda questão debatida neste processo se refere a "compras sem documento hábil" e a "contabilização indevida de compras". No tocante a compras efetuadas sem apoio em documento hábil, os comprovantes anexados aos autos são simples fichas de contabilidade, sem os respectivos documentos que embasam os lançamentos contábeis. Os únicos documentos aí constantes são Notas Fis-



Acórdão nº 105-0.540

cais de Produtor, que, no entanto, foram levadas em consideração pelo fiscal autuante, conforme seu depoimento transcrito no relatório.

Quanto à contabilização indevida de compras, no montante de Cr\$ 3.612.000,00, a empresa se reportou às Notas Fiscais de Produtor, de fls. 34/49, mas estes documentos se referem a vendas efetuadas ao Sr. Geraldo de Castro, e o endereço de entrega não foi a Fazenda Santa Martha, mas a Fazenda Poço Grande de Baixo. É evidente que, mesmo não escondendo a compra de sócio escriturada como custo, os documentos trazidos para os autos não se prestariam como provas, pois o nome do destinatário e o endereço de entrega do gado nada têm a ver com a recorrente.

No recurso voluntário, a interessada juntou fotocópias de notas fiscais de produtor, para comprovar as compras glosadas pelo fisco. São as notas nºs. 054 171, 054 172, 054 174, 054 181, 054 182, 054 183, 054 186, cada uma no valor de Cr\$ 255.000,00, importando no total de Cr\$ 1.785.000,00. Se compararmos estas fotocópias com as notas fiscais de fls. 51/60, que totalizam Cr\$ 2.550.000,00, notaremos que a ficha de contabilidade de fls. 50, a qual acusa uma compra de Cr\$ 4.335.000,00, está, agora, acompanhada da respectiva documentação, de tal sorte que, além da quantia já reconhecida pela autoridade de primeira instância, faz-se mister reduzir a importância comprovada neste recurso.

Outra questão ainda em aberto, no presente processo, diz respeito à alíquota aplicável sobre o montante da omissão de receitas provenientes de suprimentos não comprovados.

A empresa rural, como qualquer outra pessoa jurídica, está sujeita à regra geral do art. 405 do RIR/80, que fixa a alíquota geral. Em razão da exploração das atividades agropecuárias, a empresa passa a gozar da alíquota especial prevista no artigo 406 do mesmo regulamento. É evidente que tal alíquota tem por finalidade beneficiar a atividade rural. Ainda que a empresa seja tributada em razão de omissão de receitas, não perde a faculdade, *9/11*

Acórdão nº 105-0.540

que lhe é atribuída por lei, de gozar da alíquota especial de 6%. Para que a omissão de receitas se submetesse à alíquota de 35%, de veria ficar provado que a ocultação dos rendimentos teve origem em outras atividades que não as da exploração da agropecuária.

No caso dos autos, a interessada é dedicada exclusivamente às atividades rurais. Se houve suprimentos não comprova-dos, supõe-se que a origem dos mesmos tenha sido a atividade ru-ral da empresa, pois a fiscalização não ofereceu provas em sentido contrário.

À vista do exposto, sou pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de a omissão de receitas, nos exercí-cios de 1980 e 1981, ser tributada à alíquota de 6%, bem como de se excluir da tributação, no exercício de 1981, a importância de Cr\$ 1.785.000,00 relativa a suposta apropriação indevida de custos. *gr*

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR